

*Brasil*

---



## *Breves antecedentes históricos*

---

No ano de 1500, as embarcações portuguesas comandadas por Pedro Álvares Cabral descobrem o Brasil. Durante anos ficou o novo continente entregue à ganância dos particulares que aportavam a sua costa para o comércio do pau-brasil. De 1530 a 1548, a justiça brasileira era exercida através de Portugal, pelos seus Ouvidores e Tribunais Superiores, como a Mesa do Desembargo do Paço, criada como tribunal de maior graduação pelo rei Dom João II. Era presidida pelo próprio rei, até Dom Sebastião, que atribuiu a presidência a um Magistrado. Até 1822 a justiça não é brasileira, não se ocupa de Brasil e sim das coisas de Portugal e de suas ramificações e interesses colonialistas.

Com a expedição de Martim Afonso de Souza, primeiro donatário, capitão-mór, se inicia, em 1530, uma nova experiência colonizadora através das capitâncias hereditárias, instalando-se a Vila de São Vicente, a primeira vila do Brasil, onde se esboçou a mais remota organização judiciária de nossa terra. A Coroa Portuguesa concedeu ao donatário amplos poderes administrativos e judiciários

para atuar, concentrando toda a autoridade em sua capitania, podendo exercer a justiça pessoalmente, julgando no cível e no crime, até a pena de morte inclusive, só cabendo recurso se o réu fosse fidalgo. Para auxiliar a sua administração o donatário poderia nomear tabelião e oficiais de justiça, ficando os julgamentos em primeira instância por conta dos juízes ordinários e dos juízes de vintena, conservando o capitão a decisão em grau de recurso. Em 1548, com a criação do Governo Geral, foram introduzidas alterações judiciais para reduzir o poder dos donatários e permitir que a Coroa retomasse o domínio da ordem jurídica e administrativa, tornando o controle régio mais eficaz. O primeiro Governador Geral Tome de Souza criou a Ouvidoria Geral, nomeando como ouvidor-mór o Desembargador Pero Borges, que exercia as funções de Corregedor. Em 1552, o Governador Tomé de Souza saiu em viagem pelas capitanias e mandou levantar pelourinhos nas vilas, construir cadeias e casas de audiência.

Ante a dominação de Portugal pela Espanha, de 1580 a 1640, a justiça brasileira sofreu mudanças de vez que o Código Manuelino, em vigor em Portugal e suas colônias, foi substituído pelo Código Filipino. Em 1586, o Rei Felipe II e o Vice-rei Cardeal Alberto, preocupados com a reforma judiciária nas colônias, começaram a estudar o estabelecimento da Relação do Brasil. O Rei Felipe III mandou imprimir as Ordenações, obra de seu pai sobre a reforma da justiça portuguesa, e aprovou, em 1609 o Regimento para a Relação do Brasil, com a instalação em Salvador do Tribunal da Relação do Brasil, composto de um Chanceler, três Desembargadores dos Agravos, um Ouvidor-Geral, um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, um Procurador dos Feitos da Coroa, um Promotor de Justiça, um Provedor de Defuntos e Resíduos e dois Desembargadores Extravagantes. Em 1751, o Rei Dom José criou a Relação do Rio de Janeiro –que passava por uma expansão populacional e era o principal escoadouro da produção

de outro das Minas Gerais– sendo nomeado seu Presidente o Governador Gomes Freire de Andrade.

Em 1808, a vinda de Dom João VI e da família real para o Rio de Janeiro resultou na criação de Tribunais Superiores, até então sediados em Lisboa. Em substituição ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, foi criada a Casa da Suplicação do Brasil, considerada Superior Tribunal de Justiça, para que nela se pusessem fim a todos os pleitos em última instância, por maior que fosse o seu valor, não se podendo, de sua sentença, interpor qualquer outro recurso que não o de revista, nos termos restritos estabelecidos nas Ordenações, Lei e mais Disposições." A partir de Dom João VI, o Brasil passou, finalmente, a se integrar como um todo, porque o Pará e Maranhão, desde o século XVI, formavam um estado à parte do Brasil, com vinculação administrativa e jurídica diretamente a Portugal.

Proclamada a Independência do Brasil em 1822, foi promulgada a Carta Constitucional em 1824, que estabeleceu a estrutura e as funções do Poder Judicial no Império, prevendo a criação de um Supremo Tribunal de Justiça na capital do Império e de Tribunais de Relação nas capitais das Províncias. Os Magistrados eram nomeados pelo Poder Executivo, cabendo ao Imperador, no exercício do Poder Moderador, o direito de suspendê-los. Os Juizes eram considerados vitalícios e somente poderiam ser demitidos por sentença. Em 1829 foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, ficando extinta a Casa da Suplicação que passou, então, a funcionar como um Tribunal de Relação.

Com a proclamação da República, em 1889, a Constituição de 1891 deu ampla autonomia aos estados federados, que estruturam sua justiça de várias formas: Tribunais de Apelação nas capitais, sob variadas denominações, e Juizes

de Direito, Municipais, de Paz e Tribunais do Júri. O Supremo Tribunal Federal foi instalado em 1891 no Rio de Janeiro, composto de quinze ministros vitalícios, número que foi reduzido para onze em 1931. Pela Constituição de 1934, o Poder Judiciário se subdivide em quatro partes: Corte Suprema, os Juízes e Tribunais Federais, os Juízes e Tribunais Militares e os Juízes e Tribunais Eleitorais. Todos os juízes tem vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O Supremo Tribunal Federal passou a ser denominado Corte Suprema. Em 1937 lhe foi devolvido o nome original. A Constituição de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos e autorizou os estados a criarem Tribunais de Alçada. A Carta de de 1988 extingue o Tribunal Federal de Recursos e cria o **Superior Tribunal de Justiça**, que assume também algumas funções do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Carta Política de 1988, foi instalado em 7 de abril de 1989 (Lei nº 7.746/89), atuando como tutor da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade interpretativa da lei federal e como destacado guardião das liberdades.

## *Organización del Poder Judicial de la República Federal de Brasil*

---

### ***I. Enunciación de los órganos que integran actualmente el Poder Judicial***

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 92, define a composição do Poder Judiciário da seguinte forma:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
  - II – o Superior Tribunal de Justiça;
  - III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
  - IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
  - V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
  - VI – os Tribunais e Juízes Militares;
  - VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
- Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional."



## *Integración y funcionamiento del Supremo Tribunal de Justicia*

---

### ***I. Número de Ministros integrantes del Pleno***

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça compõe-se da totalidade dos Ministros, ou seja, de 33 Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal. Os Ministros são escolhidos através de listas tríplexes, por voto secreto, pela maioria do Plenário, que se reúne especificamente para esse fim.

Podem ser Ministros do Superior Tribunal de Justiça os brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme determina o texto constitucional. Um terço das vagas é preenchido por juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço é composto por desembargadores dos Tribunais de Justiça; o terço restante é reservado, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, desde que

tenham mais de dez anos de efetiva atividade profissional e sejam indicados, em listas sêxtuplas, pelos seus órgãos de representação.

## ***II. Número de Ministros numerarios (propietarios) y supernumerarios (suplentes)***

O STJ conta com 33 Ministros titulares. Não há Ministros suplentes.

## ***III. Número de Salas; número de integrantes de las Salas***

A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça está distribuída, pelo critério da especialização, entre Corte Especial, três Seções e seis Turmas. A Corte Especial é composta por 21 Ministros: o Presidente, o Vice-Presidente, o Coordenador-Geral da Justiça Federal e os seis Ministros mais antigos de cada uma das três Seções. As seis Turmas do Superior Tribunal de Justiça são integradas por cinco Ministros cada uma.

As causas mais relevantes, envolvendo as autoridades mais graduadas, como governadores de Estado, desembargadores e membros de Tribunais são processadas e julgadas perante a Corte Especial.

A Primeira Seção, composta pelos dez Ministros integrantes da Primeira e da Segunda Turmas, aprecia matérias de direito público, como as que dizem respeito aos servidores, tanto estaduais quanto federais, desapropriações, etc.

A Segunda Seção, composta pelos dez Ministros que integram a Terceira e a Quarta Turmas, decide sobre matéria de direito privado, como contratos, família, sucessões e direito comercial.

Aos dez Ministros da Terceira Seção, que integram a Quinta e Sexta Turmas, incumbe o julgamento das causas que envolvam matérias de direito penal, como "habeas corpus", bem assim como questões previdenciárias, mandados de segurança contra Ministros de Estado e causas de direito público e privado não abrangidas pela competência da Primeira e Segunda Seções.

As funções administrativas do Tribunal são exercidas pelo Plenário, integrado pela totalidade de seus membros. Ao Plenário cabe dar posse aos membros do Tribunal, bem como ao seu Presidente, ao Vice-Presidente e membros do Conselho da Justiça Federal; elaborar as listas tríplices para escolha de novos membros e deliberar sobre projetos de lei a serem submetidos ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição

Assim, a composição das salas no STJ é:

Plenário 33 Ministros	
Corte Especial 21 Ministros	
1ª Seção 10 Ministros	
1ª Turma 05 Ministros	2ª Turma 05 Ministros
2ª Seção 10 Ministros	
3ª Turma 05 Ministros	4ª Turma 05 Ministros
3ª Seção 10 Ministros	
5ª Turma 05 Ministros	6ª Turma 05 Ministros

Comissões:

Comissão de Regimento Interno 04 Ministros
Comissão de Jurisprudência 06 Ministros
Comissão de Documentação 04 Ministros
Comissão de Coordenação ros

#### ***IV. Características de las sesiones: públicas y privadas, ordinarias y extraordinarias***

De acordo com o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes".

Assim, seguindo o parâmetro legal de nossa Lei Maior, o artigo 151 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça diz que as sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (regra supracitada) e as disposições inscritas nos artigos 182, 183 e 184 deste Regimento, as quais prescrevem que serão reservadas as sessões: I.- quando o Presidente ou algum dos Ministros pedir que a Corte Especial, a Seção ou Turma se reúna em Conselho; II.- quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.

As sessões do Conselho de Administração serão reservadas, sendo que, nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões reservadas do Conselho da Administração e no caso de serem estas convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.

#### ***V. Sistema de votación para la emisión de las resoluciones del Tribunal Supremo***

Quanto às decisões da Corte Especial, da Seção e da Turma, o Regimento Interno do STJ, em seu artigo 100, prescreve que tais conclusões constarão de **acórdão** no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

No que tange à votação para a emissão de acórdãos, o artigo 152 do mesmo Regimento diz que nas sessões do Plenário, da Corte Especial, da Seção e da Turma, observar-se-á a seguinte ordem, no que couber: I.- verificação do número de Ministros; II.- leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; III.- indicações e propostas; IV.- julgamento dos processos.

Em linhas gerais, no julgamento de cada processo, "concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros Ministros, que os seguirem na ordem decrescente de antiguidade. Esgotada a lista, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo. Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão." Regimento Interno do STJ, artigo 163.

Sem embargo, as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição de processos

devem ser baixadas pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça, pois é dele a atribuição de baixar tais resoluções e instruções, segundo o Regimento Interno do STJ, artigo 21, inciso XX.

### ***VI. Órganos auxiliares para el despacho de los asuntos del Pleno y las Salas***

São órgãos auxiliares para o despacho dos assuntos do Plenário, Corte Especial, Seções e Turmas deste Tribunal:

- a) Gabinetes dos Ministros
- b) Secretaria Judiciária
- c) Comissões
- d) Coordenadorias
- e) Assistência Judiciária

## *Competencia del Supremo Tribunal de Justicia*

---

### ***I. Atribuciones y facultades (jurisdiccionales y no jurisdiccionales); en Pleno y en Salas***

Por ser a última instância das causas infraconstitucionais no panorama institucional pátrio, esta Corte recebe todas as vertentes jurisdicionais nãoespecializadas. Assim, como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todos os lugares do território nacional.

Sua competência está prevista no art. 105 da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

#### II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

#### III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

Segundo o seu Regimento Interno, os processos são registrados nas seguintes classes:

- a) Ação Penal – APn (arts. 60, 63 e 217/232);
- b) Ação Rescisória – AR (arts. 35, I, 64, VI, 79 e 233/238);
- c) Agravo de Instrumento – Ag (arts. 34, VII, e 253/254);
- d) Apelação Cível – AC (arts. 64, VI, e 250/252);
- e) Comunicação – Com (art. 67, parágrafo único, I e VIII)
- f) Conflito de Atribuições – CAAt (arts. 193/198);
- g) Conflito de Competência – CC (arts. 193/198);
- h) Exceção de Impedimento – ExImp (arts. 272/282);
- i) Exceção da Suspeição – ExSusp (arts. 272/282);
- j) Exceção da Verdade – ExVerd (art. 11, VII);
- k) *Habeas Corpus* – HC (arts. 64, III, e 201/210);
- l) *Habeas Data* – HD (arts. 64, III, e 216);
- m) Inquérito – Inq (arts. 67, parágrafo único, V e IX, e 217 e 219);
- n) Intervenção Federal – IF (arts. 64, VII, 67, parágrafo único, VII, e 312/315);
- ñ) Mandado de Injunção – MI (arts. 64, III, e 216);
- o) Mandado de Segurança – MS (arts. 64, III, 79, parágrafo único, e 211/215);
- p) Medida Cautelar – MC (arts. 34, V, VI, e 288 §§ 1º e 2º);
- q) Notícia-Crime – NC (art. 67, parágrafo único, VI) ;
- r) Petição – Pet (art. 67, parágrafo único);
- s) Precatório – Prc (art. 310);
- t) Reclamação – Rcl (arts. 11, X, e 187/192);
- u) Recurso Especial – REsp (arts. 67, parágrafo único, II, e 255/257);
- v) Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* – RHC (arts. 245/246);

- w) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS (arts. 247/248);
- x) Revisão Criminal – RvCr (arts. 35, III, 64, IV, 79 e 239/243);
- y) Representação – Rp (art. 60);
- z) Suspensão de Segurança – SS (art. 271).

## *De los Ministros del Supremo Tribunal de Justicia*

---

- I. Procedimiento de designación***
- II. Duración en el cargo***
- III. Requisitos para ser electos***
- IV. Procedimiento de reelección, en su caso, y causas de remoción***
- V. Procedimiento de otorgamiento de licencias, de suplencia por faltas temporales y definitivas, y de renuncia a sus cargos***
- VI. Impedimentos y sanciones por infracción a los mismos***
- VII. Derechos y prerrogativas por retiro de su servicio***

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe sobre essa matéria:

CAPÍTULO VII  
Dos Ministros  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 26 - A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juizes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

§ 1º Ocorrendo vaga destinada a Advogado ou a membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal, nos cinco dias seguintes, solicitará ao órgão de representação da classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§ 2º Tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos Magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com indicação das datas de nascimento (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, ou esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior, convocará o Presidente, de imediato, sessão do Tribunal para elaboração da lista tríplice.

§ 4º Para a composição da lista tríplice, o Tribunal reunir-se-á, em sessão pública, com o **quorum** de dois terços de seus membros, além do Presidente.

§ 5º Somente constará de lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 27, § 3º.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

§ 7º A escolha dos nomes que comporão lista tríplice far-se-á em votação secreta, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 8º Para colocação dos nomes na lista, em caso de empate far-se-á o desempate em favor do candidato mais idoso; se ainda persistir o empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo, para os Magistrados e membros do Ministério Público, ou tempo de inscrição na Ordem como advogado, para os advogados.

Art. 27 - Aberta a sessão, será ela transformada em conselho, para que o Tribunal aprecie aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida pregressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos. Os membros do Tribunal receberão, quando possível, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos.

Art. 28 - Os Ministros tomarão posse, no prazo de trinta (30) dias, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou férias.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 3º Somente será dada posse ao Ministro que antes haja provado:

- a) ser brasileiro;
- b) contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- c) satisfazer aos demais requisitos inscritos em lei.

§ 4º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pela Corte Especial, na forma da lei.

Art. 29 - Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura.

§ 1º Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

*§ 2º A Presidência do Tribunal velará pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Ministros aposentados.*

## CAPÍTULO XI

### Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 50 - A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenha recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

§ 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 51 - Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, e este, pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antigüidade;

II - o Presidente da Seção, pelo Ministro que o seguir na antigüidade dentre os seus membros;

III - o Presidente da Turma, pelo Ministro que o seguir na antigüidade dentre os seus membros;

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V - qualquer dos membros das comissões, pelo suplente;

VI - o Coordenador-Geral da Justiça Federal, pelo Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal.

Art. 52 - O relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antigüidade, no Plenário, na Corte Especial, na Seção ou na Turma, conforme a competência;

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão;

III - em caso de ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição;

IV - em caso de transferência para outra Seção, salvo quanto aos processos em que tiver lançado seu visto, e, bem assim, quando de aposentadoria, exoneração ou morte:

a) pelo Ministro que preencher sua vaga na Turma;

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, e, enquanto não preenchida sua vaga, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 53 - O revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, na Corte Especial, Seção ou Turma, pelo Ministro que o seguir em antigüidade.

Art. 54 - Quando o afastamento for por período superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação.

Art. 55 - Para as sessões da Corte Especial, nos casos de impedimento de Ministros dela integrantes, serão convocados outros Ministros, obedecida a ordem de antigüidade.

Parágrafo único - Para completar **quorum** em uma das Seções, serão convocados Ministros de outra Seção, e, em uma das Turmas, Ministros de outra Turma, de preferência da mesma Seção, observada, quando possível, a ordem de antigüidade, de modo a que a substituição seja feita por Ministro que ocupe, em sua Seção ou Turma, posição correspondente à do substituído.

Art. 56 - Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

Parágrafo único - O Magistrado convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Ministro, inclusive diárias e transporte, se for o caso.



## *Del Presidente del Supremo Tribunal de Justicia*

---

- I. Procedimiento de elección***
- II. Duración en el cargo***
- III. Atribuciones y facultades (jurisdiccionales y no jurisdiccionales)***

O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse. È vedada a reeleição.

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente é feita por voto secreto do Plenário. A eleição dar-se-á trinta dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando **quorum**, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes. Ministro licenciado não participará da eleição.

Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro, concorrendo, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado, ou o mais antigo, no caso de empate.

A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição. O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17. No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior.

#### Das Atribuições do Presidente

Art. 21 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados e dos Municípios, e demais autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias e da Corte Especial.

IV - Convocar as sessões extraordinárias do Plenário e da Corte Especial;

V - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário e da Corte Especial;

VI - proferir, no Plenário e na Corte Especial, o voto de desempate;

VII - relatar o agravo interposto de seu despacho;

VIII - manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

IX - submeter questões de ordem ao Tribunal;

X - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Seções, das Turmas e dos relatores;

XI - assinar, com o relator, os acórdãos da Corte Especial, bem assim as cartas de sentença e as rogatórias;

XII - presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos Ministros do Tribunal e assinar a ata respectiva, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;

XIII - decidir:

a) as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança;

c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

d) sobre pedidos de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;

e) sobre deserção de recursos não preparados no Tribunal;

f) sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, despachando os precatórios;

g) sobre o seqüestro, no caso do art. 731 do CPC;

h) os pedidos de extração de carta de sentença;

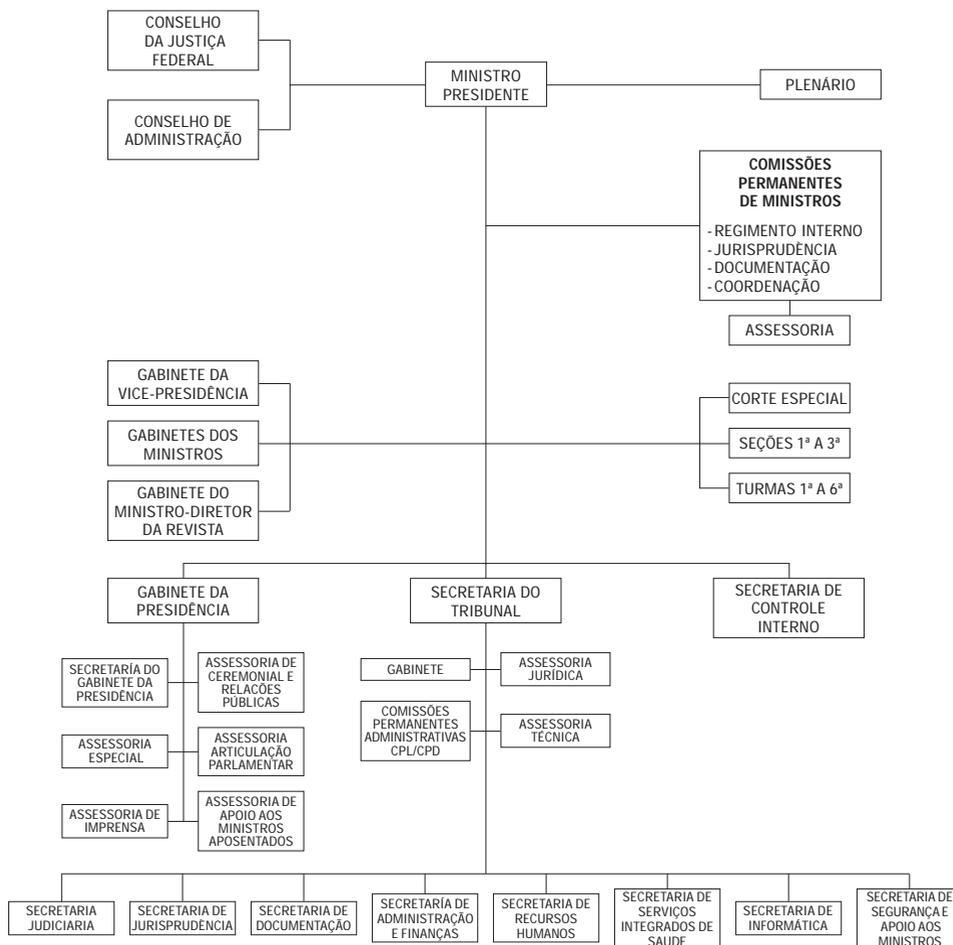
i) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

j) as reclamações, por erro da ata do Plenário e da Corte Especial, e na publicação de acórdãos;

XIV - proferir os despachos do expediente;

- XV - dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias, e conceder-lhes transferências de Seção ou Turma;
- XVI - conceder licença aos Ministros **ad referendum** da Corte Especial;
- XVII - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes, com aprovação da Corte Especial;
- XVIII - determinar, em cumprimento de deliberação do Tribunal, o início do processo de verificação da invalidez de Ministro;
- XIX - nomear curador ao paciente, na hipótese do item anterior, se se tratar de incapacidade mental, bem assim praticar os demais atos preparatórios do procedimento;
- XX - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição;
- XXI - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;
- XXII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;
- XXIII - resolver as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- XXIV - rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;
- XXV - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores;
- XXVI - assinar os atos relativos à vida funcional dos servidores;<sup>(16)</sup>
- XXVII - impor penas disciplinares aos servidores da Secretaria;
- XXVIII - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, para a prática de atos administrativos;<sup>(16)</sup>
- XXIX - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal a cada mês;
- XXX - apresentar ao Tribunal, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como mapas dos julgados;
- XXXI - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

## *Organización administrativa del Supremo Tribunal de Justicia*



### ***I. Funciones de las direcciones, áreas, departamentos u oficinas administrativas con las que cuenta el Tribunal Supremo de Justicia***

Segundo o Regimento Interno, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se administrativamente dividido da seguinte forma:

#### *1. Secretaria do Tribunal*

À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

Incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

- a) apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- b) despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;
- c) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;
- d) relacionar-se, pessoalmente, com os Ministros no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;
- e) secretariar, salvo dispensa do Presidente, as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

Os Secretários do Plenário e da Corte Especial, das Seções e das Turmas, serão designados pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria, e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e Turmas.

## *2. Gabinete do Presidente*

Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e no Regimento Interno do STJ, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas, e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente.

A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete, será estabelecida por ato do Presidente.

Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

## *3. Gabinete dos Ministros*

Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

- a) 1º Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Ministro, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.
- b) 2º O Assessor de Ministro, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Ministro, poderá ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, e permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Ministro.

Ao Assessor cabe executar trabalho e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Ministro.

## *La planeación estratégica en las áreas jurídica y administrativa del Supremo Tribunal de Justicia*

---

### ***I. Actividades y métodos instituidos por el Tribunal Supremo de Justicia para la optimización y eficientización de sus funciones, tanto jurisdiccionales como administrativas***

Esta Corte, imbuída de um espírito pró-ativo, inovador e criativo, direciona-se para a Qualidade tendo como meta precípua a conscientização constante de servidores, fornecedores e usuários quanto à necessidade da melhoria contínua, com vistas, sobretudo, a contribuir para a excelência das ações institucionais.

Pensando nisso é que se propôs implantar o Programa de Gestão Estratégica para a Qualidade, o qual tem por base não somente a alta tecnologia e a modernização dos processos, mas também um corpo de servidores comprometidos coma a organização, capacitados e empenhados na satisfação dos usuários.

O programa possui quatro etapas:

- a) Compromisso para implantação do Programa: o compromisso da Administração do Tribunal foi obtido por meio da definição da Missão do Superior Tribunal de Justiça e do estabelecimento da Visão Estratégica. O objetivo dessas ações foi orientar a atuação das diversas Secretarias do Tribunal.
- b) Sensibilização e mobilização das pessoas para a qualidade: Ação desenvolvida por meio de palestras e publicação em jornal de circulação interna de temas voltados para a qualidade, modernização institucional e motivação profissional. São ainda utilizados o Informativo Norma ISSO 9002 e uma página na rede interna de informações do Superior Tribunal de Justiça (Intranete), disponibilizando estatística relativa aos processos distribuídos e julgados; a possibilidade de acompanhamento de processo administrativo via e-mail; é possível ser feita avaliação de desempenho gerencial; tomar conhecimento dos cursos fornecidos pelo STJ e outros.
- c) Educação de pessoas para a qualidade e planejamento das ações: para efetivação desta etapa, são treinadas equipes de multiplicadores em Sistemas da Qualidade. As referidas equipes tornam-se aptas a implantar ações de qualidade no Tribunal.
- d) Implantação e acompanhamento da gestão estratégica para a qualidade: são elementos norteadores da gestão a Missão do STJ e a Visão Estratégica da Presidência. Calçados nesses elementos, são traçados os grandes objetivos institucionais. Em seguida, cada Secretaria do Tribunal define suas metas e ações e acompanha a implementação das mesmas.

## *Relación del Supremo Tribunal de Justicia y el Consejo de la Judicatura*

---

### ***I. Breve explicación de las relaciones de colaboración y de coordinación existentes entre el Tribunal Supremo de Justicia y el Consejo de la Judicatura para el cumplimiento de sus fines***

O Conselho Nacional da Magistratura, que foi incluído na estrutura Orgânica do Poder Judiciário pela EC No.7/77, quando ainda vigorava a Carta Federal de 1969, qualificava-se como órgão judiciário de caráter administrativo, composto de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse órgão administrativo, que não exercia função de índole jurisdicional, dispunha de poderes censórios extraordinários que lhe permitiam impor sanções de caráter disciplinar, determinando a disponibilidade ou a aposentadoria de Magistrados, inclusive membros de Tribunais, com proventos proporcionais ao tempo de servido. Todavia, a Constituição Brasileira de 1988, ao dispor sobre a estrutura institucional do Poder Judiciário, nela não mais incluiu o órgão administrativo em questão.

Em projeto de Reforma do Judiciário, está sendo discutida a formação de um novo Conselho para esse fim.

Por enquanto, compete a cada Tribunal, internamente, analisar e julgar os processos administrativos correspondentes aos seus membros.

*Reformas constitucionales y legales  
en trámite relativas a la estructura y  
funcionamiento del Supremo Tribunal  
de Justicia*

---

***I. Referencia a la existencia de proyectos de reforma de carácter constitucional y legal tendientes a la modificación de la organización o de las atribuciones del Tribunal Supremo de Justicia, ante el órgano legislativo respectivo***

A Reforma do Poder Judiciário vem sendo discutida no Congresso Nacional no curso da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional No. 29/2000, que visa introduzir modificação na estrutura do Poder Judiciário do Brasil.

Recente estudo feito pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados destaca os seguintes aspectos mais relevantes da Reforma Constitucional:

*1. Princípios do Estatuto da Magistratura*

*Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados*

Propõe a criação da Escola Nacional junto ao Superior Tribunal de justiça.

O dispositivo estabelece que a Escola Nacional de Formação Aperfeiçoamento de Magistrados funcionará junto ao STJ e será competente para regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

### *Número de Juízes*

No Brasil, o número de juízes está muito aquém de outros Estados democráticos em relação ao número de habitantes.

Assim, a proposta é de que o número de juízes na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

### *Publicidade das Decisões Administrativas*

A proposta determina que as decisões administrativas dos Tribunais sejam tomadas em sessão pública.

Atualmente o texto constitucional somente obriga a motivação das decisões administrativas. Ou seja, hoje há, portanto, a possibilidade de realização de sessões sem a necessária publicidade.

## *2. Controle externo do Poder Judiciário*

O órgão de controle externo do Poder Judiciário seria o Conselho Nacional de Justiça, composto por quinze membros, com mandato de dois anos.

Tais membros seriam integrantes da magistratura, do Ministério Público, além de dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e dois cidadãos, indicados um pela Câmara dos deputados e outro pelo Senado Federal.

### *3. Súmula Vinculante*

Texto da proposta de emenda à constituição Federal prevê a constitucionalização da súmula vinculante para decisões do supremo tribunal Federal.

Segundo a proposta, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

### *4. Acesso à Justiça*

O texto da reforma do Judiciário prevê a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, nos níveis federal e estadual, a qual deflui do disposto no art. 134 da Constituição Federal. A possibilidade de elaboração da proposta orçamentária decorrerá do tratamento assegurado pelo constituinte.

